



SUCREMI

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO, COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES.

Parecer técnico em conjunto nos termos do Art. 48 e Art. 50, do Regimento Interno da Câmara, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 8, de 24 de abril de 2024, de autoria do Poder Executivo.

I – HISTÓRICO

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, elaborou o Projeto de Lei Complementar nº 8, de 24 de abril de 2024, que "CRIA E EXTINGUE VAGAS NO QUADRO DE SERVIDORES EFETIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL E ALTERA ANEXO ÚNICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2023".

Pretende-se com o Projeto de Lei Complementar criar e extinguir vagas no âmbito das Secretarias Municipais de Educação e Saúde, adequando o quadro de servidores às necessidades atuais.

Durante a tramitação regimental foi apresentada Emenda Supressiva ao Projeto de Lei Complementar em apreço.

Em observância ao disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal, o Projeto de Lei foi encaminhado às Comissões Permanentes competentes para análise da matéria que em reunião ordinária verificaram a legalidade, viabilidade e demais disposições pertinentes ao Projeto em apreço (Art. 40 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal).

Parecer - Projeto de Lei Complementar nº 8, de 24 de abril de 2024

"Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida."

Avenida Juscelino Kubitschek, 958 - Centro - Fone 67 3295.7200 - Fax 67 3295.7228
camara@camarasgo.ms.gov.br - www.camarasgo.ms.gov.br
CEP 79490-000 - São Gabriel do Oeste - Mato Grosso do Sul



II - MÉRITO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL analisou a conformidade material e formal do Projeto de Lei Complementar nº 8, de 24 de abril de 2024, concluindo o seguinte:

Quanto à legitimidade para sua propositura, verifica-se que não há qualquer vício de formalidade, sendo o proponente legitimado, conforme redação do *Art. 30, I, da Constituição Federal, Art. 17, I, da Constituição Estadual, Art. 6º, Art. 12, I, VII, IX; Art. 47, II; Art. 49; Art. 51, I; e Art. 70, I, da Lei Orgânica Municipal.*

A iniciativa das Leis constitui uma questão de alta relevância em um Estado Democrático de Direito. Trata-se de situação disciplinada na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica, com destaque para a importância da democracia, no sentido de conferir a ampla legitimidade de iniciativa legislativa para assuntos gerais, e a iniciativa restrita em alguns casos, cuja matéria seja afeta diretamente a seu respectivo interesse.

As Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devem obrigatoriamente replicar as regras constantes na Constituição Federal e dimensioná-las em nível e âmbito de sua aplicação, sob pena de tornar-se inconstitucionais (incompatíveis com a Constituição Federal).

Assim, resta presente a existência de competência legislativa do Município para dispor acerca da matéria em apreço, inclusive trata-se de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do Art. 61, §1º, II, "a", da Constituição Federal; e Art. 51, I, da Lei Orgânica Municipal.



Quanto à sua materialidade, verifica-se que o conteúdo do Projeto não afronta preceito ou princípio da Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal, ou qualquer outro dispositivo, cumprindo o disposto no Art. 40, da Constituição Federal e art. 14 da Lei Municipal nº 1.162/2019.

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, nos termos do Art. 34 do Regimento Interno, verificou que o Projeto está em conformidade com a viabilidade financeira, seguindo as disposições legais que tratam da matéria.

A Comissão de Educação, Cultura e Esporte, e de Saúde e Assistência Social, nos termos regimentais, verificaram que o Projeto atende interesse público e social, já que visa a criação de vagas no âmbito do Poder Executivo Municipal visando a adequação do quadro de servidores, contribuindo assim para um melhor atendimento da população.

Após análise conjunta pelas Comissões Permanentes verificou-se que o Projeto se encontra dentro dos parâmetros legais e diretrizes orçamentárias estando apto a ser votado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, inexistindo contrariedade à Constituição Federal, a Lei Orgânica e demais dispositivos legais que tratam da matéria, a COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, a COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO, a COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE e a COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, opinam pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 8, de 24 de abril de 2024.

São Gabriel do Oeste/MS, 24 de junho de 2024.

Parecer - Projeto de Lei Complementar nº 8, de 24 de abril de 2024

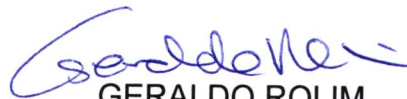
"Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida."


Avenida Juscelino Kubitschek, 958 - Centro - Fone 67 3295.7200 - Fax 67 3295.7228
camara@camarasgo.ms.gov.br - www.camarasgo.ms.gov.br
CEP 79490-000 - São Gabriel do Oeste - Mato Grosso do Sul



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


FREDERICO M. NETO
(Presidente)



GERALDO ROLIM
(Membro)


RAMÃO GOMES
(Membro)


COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

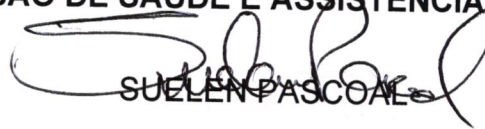

VAGNER TRINDADE
(Presidente)



EDSON T. BAGGIO
(Membro)


KALÍCIA DE BRITO
(Membro)

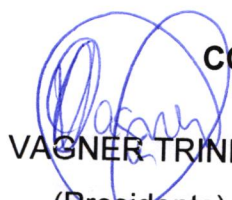
COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

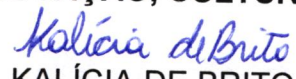

RAMÃO GOMES
(Presidente)

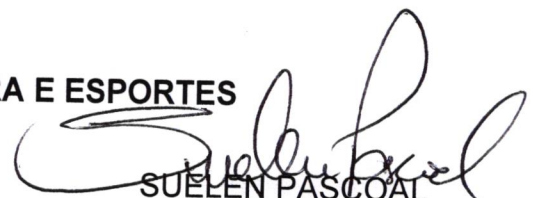

SUELEN PASCOAL
(Membro)


FREDERICO M.
(Membro)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES


VAGNER TRINDADE
(Presidente)


KALÍCIA DE BRITO
(Membro)


SUELEN PASCOAL
(Membro)